



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.132 - RJ (2013/0328206-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARCEIROS DA TERRA-INSTITUTOS DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS
ADVOGADOS : IMÉRIO KUHN
JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC revela deficiência de fundamentação apta a atrair, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A simples menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência perpetradas pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.132 - RJ (2013/0328206-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARCEIROS DA TERRA-INSTITUTOS DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS
ADVOGADOS : IMÉRIO KUHN
JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PARCEIROS DA TERRA – INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS contra decisão singular que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado (fl. 1779, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE IMPEDIR EDIÇÃO DE DECRETO PELO GOVERNADOR. INTUITO NITIDAMENTE SATISFATIVO, AINDA QUE DESCABIDO, DE MANUTENÇÃO DE ANTERIOR REGRAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE SE AFIRMOU SER NECESSÁRIO PRODUZIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESATENDIMENTO DO ART. 848, CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL, REQUISITO DAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS PREVISTO NO ART. 801, III, E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM LASTRO NO ART. 295, III E V, CPC C/C 267, I, CPC, QUE É MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL".

Por sua vez, as decisões agravadas desta relatoria trazem estas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 2.007, e-STJ)

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 2.033, e-STJ)

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 2.049/2.058, e-STJ):

1) o acórdão estadual, proferido de modo lacônico, culminou por violar o art. 535 do CPC;

2) a decisão agravada equivoca-se ao aplicar a Súmula 284/STF, pois o ora agravante apontou e elencou cada uma das violações do art. 535, I e II, do CPC, perpetradas pelo acórdão de origem, o qual é nulo por negativa de prestação jurisdicional.

Reitera argumentos constantes das razões do recurso especial (fls. 2.054/2.058, e-STJ):

"Existe o justo receio de que o meio ambiente terá sua degradação acelerada pela expansão imobiliária embutida na revisão.

Todas estas razões conferem legitimidade, interesse e possibilidade jurídica ao pedido formulado. Acontece que a decisão monocrática que extinguiu o feito, o fez afirmando que os requisitos de formulação de medida cautelar previsto nos artigos 804 e segs do CPC não haviam sido atendidos, inclusive com a omissão acerca da ação principal pretendida pela Recorrente.

A decisão monocrática afirma que existe deficiência da fundamentação de violação da Lei 7.347/85, mas os fundamentos do RECURSO ESPECIAL se assemelham ao discurso do óbvio ululante, expressão cunhada pelo Saudoso cronista Nelson Rodrigues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso Especial contra uma decisão colegiada que ignorou o fato óbvio de que a única ação principal que poderá suceder à Ação Cautelar da Lei 7347/85 necessariamente é a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, uma vez que toda a iniciativa tem por baliza a proteção dos interesses coletivos através dos instrumentos previstos naquela legislação federal, pelo que é despidendo cumprir uma exigência do artigo 801, III, do CPC que não regulamenta o procedimento adotado pela Recorrente Em resumo, o Recorrente assinalou que a decisão monocrática consagrada no acórdão recorrido buscou fundamentos na disciplina das medidas cautelares reguladas pelo Código de Processo Civil apontando erros de formulação que não se aplicam ao presente processo.

A exibição de documentos e demais providências requeridas na defesa dos interesses públicos tem por escopo o artigo 8º da Lei 7.347/85, pelo que não se aplica a Ação Cautelar os ditames do artigo 848 do CPC.

Os demais fundamentos do RECURSO ESPECIAL expressam a repercussão geral da matéria de Ordem Pública, uma vez que se trata da defesa de interesses coletivos.

O pedido do RECURSO ESPECIAL é absolutamente claro se divide em :

1. que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de ser anulado o julgamento que rejeitou os Embargos de Declaração, para esclarecimento dos questionamentos, ou;

2. conheçam o presente Recurso Especial pela relevância da Repercussão Geral contida na violação explícita da Lei 7.347/85, bem como da legislação adjetiva, para reconhecer o ERROR IN IUDICANDO, para dar provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada;

3. Provido o Recurso Especial, espera e confia sejam determinadas as medidas previstas na legislação que regulamenta a Ação Cautelar, determinada exibição, em caráter preparatório e/ou satisfativo, dos seguintes documentos necessários à realização da produção antecipada de prova pericial na ação civil pública:

Para afastar as Súmulas n.º 282 e 336 do STF, sobre o tema do pré questionamento, o E. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, quando no TST relatando os E. Decl. em Ag. no RR n.º 9.227-84, Tribunal Pleno, unanimidade (in, DJU de 06/06/86, p. 9.985), com precisão, definiu quando ocorre o pré questionamento e o que seja pré questionar, lição irretocável que vem sendo seguida pela jurisprudência.

(...).

Espera e confia que sejam conhecidas e providas as presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões para reformar a decisão monocrática e determinar:

1º - A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, por violação do artigo 535, incisos I e II do CPC, devolvendo o mesmo ao colegiado a quo para que enfrente os questionamentos apresentados pelo Recorrente em sede de embargos de declaração;

2º - Ou, ultrapassando, as súmulas de pré questionamento, a REFORMA do acórdão com o exame do mérito do RECURSO ESPECIAL que aponta que o venerando acórdão recorrido ao confirmar a decisão monocrática do Relator exigiu os requisitos de medidas cautelares previstas no CPC, quando se trata de rito especial (Ação Cautelar) regulamentada na Lei 7347/85, cujos requisitos são atendidos pelo pedido formulado pela Recorrente, como POR EXEMPLO TERATOLÓGICO, a ação principal não precisa ser apontada, pois se trata da AÇÃO CIVIL PÚBLICA e, portanto, tal exigência se mostra ilegal!

Por fim, no interesse da coletividade diante do pedido de exibição de documentos técnicos obrigatórios por quem questiona a validade do Plano de Manejo em cujo bojo guarda um cavalo de Tróia que estimula a maior causa de degradação ambiental da Baía da Ilha Grande, requer o DEFERIMENTO das seguintes medidas e providências elencadas no RECURSO ESPECIAL:

a) Conjunto de estudos técnicos elaborados antes da criação da Unidade de Conservação representada pela Área de Proteção Ambiental APA TAMOIOS;

b) Escritura de doação outorgada pela União Federal em favor do estado do Rio de Janeiro, cujo objeto abrange o Parque Estadual da Ilha Grande;

c) Processo licitatório ou administrativo de contratação da empresa Ambiental Consulting para elaboração dos estudos Técnicos do Plano de Manejo da APA Tamoios;

d) Contratos, correspondência e outros documentos firmados ou trocados entre a empresa Ambiental Consulting e a Administração Pública Estadual.

e) Estudos e Laudos elaborados pela empresa Ambiental Consulting para o Manejo da APA TAMOIOS.

f) Estudos de Degradação ambiental da Baía da Ilha Grande e testes de carga em áreas das localidades e houver;

g) Listas dos empreendimentos aprovados pela Prefeitura de Angra dos Reis e com pedido de licenciamento encaminhado ao INEA com ou sem aprovação;

h) Atas das Audiências Públicas realizadas para debater a Criação da APA Tamoios, o Plano de Manejo e o zoneamento das áreas.

i) Editais, listas de presença e atas das reuniões ordinárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinárias do Conselho Consultivo da APA Tamoios;

j) Fornecimento de uma cópia do processo administrativo no. E07/301586/08;

k) Pareceres e defesas da Procuradoria Geral do Estado referentes ao Decreto nº 41.921 de 10 de junho de 2009 no mandado de segurança em curso no Supremo Tribunal Federal;

l) Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos aprovados na região, após a criação da Unidade de Conservação representado pela APA TAMOIOS;

Espera e confia, que V. Exas. conheçam do presente Recurso Especial pela relevância da Repercussão Geral contida na violação explícita da Lei 7.347/85, bem como da legislação adjetiva, para reconhecer o ERROR IN IUDICANDO, para dar provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, nos termos do requerido nas presentes Razões, por ser da mais cristalina, imperiosa e lúdima JUSTIÇA".

Colegiado.
Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.132 - RJ (2013/0328206-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC revela deficiência de fundamentação apta a atrair, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A simples menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência perpetradas pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Na preliminar, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos e artigos de lei em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Confira-se o trecho do recurso especial em que o recorrente alega a suposta violação do art. 535 do CPC:

"DATA VENIA, o Acórdão recorrido violou leis federais, além de ignorar o procedimento que a legislação que expressamente sustenta o pedido com base na Lei 7.347/85, viola também a Lei n. 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil).

É evidente a violação do art. 535, incs. I e II, considerando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Recorrente interpôs Embargos de Declaração, realizando os "pré-questionamentos" acima citados com fundamento no verbete n. 98 da Súmula do STJ, para eventual interposição de Recurso Especial, sendo em contrapartida lacônico o Acórdão. O Aresto limita-se a declarar que o Acórdão embargado não contém omissões, contradições ou obscuridades, sobressaindo nos Embargos apenas o efeito prequestionador, atentando destarte o mesmo as normas legais referidas como já decidiu este Tribunal e o STF" (fl. 1.814, e-STJ).

Tal argumento utilizado pelo Parceiros da Terra, retirado da petição do recurso especial, não deixa claro de que modo o acórdão local teria sido omissivo, obscuro ou contraditório.

Quais são os artigos das Leis 7.347/1985 e 5.869/1973 em relação aos quais o Tribunal de origem perpetrar os vícios descritos no art. 535 do CPC? Qual tese não foi analisada adequadamente pelo aresto estadual? Não se sabe, porquanto o recorrente não esclareceu na petição do recurso especial. Não basta alegar ofensa generalizada a leis, sem, antes, particularizar os artigos legais e os pontos da controvérsia malferidos.

Portanto, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissivo. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

A respeito do mérito, o recorrente apontou violação da Lei 7.347/1985, sem indicar os dispositivos do referido diploma que considera malferidos, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ora, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice, mais uma vez, na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVELIA. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo que opta pelo julgamento antecipado da lide, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem foi explícito ao afirmar a ausência de contestação por parte da ora recorrente e ainda cuidou de reiterar a ocorrência da revelia, justificativa para o julgamento antecipado da lide, de modo que afastar a premissa fática estabelecida naquela instância demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.438.469/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. INDÉBITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Para se afirmar a existência do indébito, contrariando a premissa fática estabelecida pela Corte local, seria necessário o reexame do contexto-fático probatório dos autos, providência inadmitida em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.523.909/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015.)

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, também se observa grave defeito na fundamentação, uma vez que o recorrente não aponta, nas razões recursais, qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à majoração do valor fixado por danos morais, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, mesmo quando interposto o recurso com base na alínea c.

2. Não é cabível, em regra, o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 200.000,00 para a mãe da vítima; R\$ 100.000,00 para cada uma das irmãs; R\$ 15.000,00 para o padrasto; R\$ 50.000,00 para a avó; e R\$ 50.000,00 para a bisavó, decorrente da morte de familiar por ação de policiais militares.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.420.432/RJ, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 31/8/2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eventual violação a princípios gerais de direito não caracteriza meio hábil a viabilizar a interposição de recurso especial, conforme estabelecem, taxativamente, as hipóteses elencadas art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se, para a adequada caracterização da divergência jurisprudencial, que o recurso especial aponte, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal supostamente ofendido.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 36.329/RJ, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 20/8/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280 DO STF.

(...)

3. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.315.254/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012.)

"PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, o recurso especial quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, foi negado seguimento ao exame do especial em razão da incidência de duas súmula impeditivas (284/STF e 126/STJ).

3. Não merece análise o reclamo especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.286.524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 13/8/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial interposto com espeque apenas na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF.

Precedentes.

2. Inviável a particularização dos artigos de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.277.723/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 13/8/2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0328206-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.450.132 / RJ**

Números Origem: 201324557480 610910920118190000

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARCEIROS DA TERRA-INSTITUTOS DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS

ADVOGADOS : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO
IMÉRIO KUHN

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARCEIROS DA TERRA-INSTITUTOS DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS

ADVOGADOS : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO
IMÉRIO KUHN

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.